



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10909.002170/2009-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.423 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2021  
**Recorrente** ROSADA & ROSADA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DESCUMPRIMENTO.

Apresentar documento ou livro, indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias, que não atenda às formalidades legais exigidas, caracteriza infringência à obrigação acessória prevista em lei.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

**Relatório**

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa em epígrafe, em razão de a fiscalizada ter apresentado à fiscalização o livro Diário nº 16, concernente ao ano de

2008, com data de registro na Junta Comercial após o prazo fixado no Termo de Início do Procedimento Fiscal.

O fato narrado acima caracterizou-se infração tipificada no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o artigo 233, § único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Em face disso, foi aplicada multa de R\$ 13.291,66, com base nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91; artigo 283, II, "j", e artigo 373 do RPS.

Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou instrumento de impugnação, apresentando, em síntese, as seguintes razões:

Alega que nenhum dos dispositivos legais descritos no auto de infração prevê a obrigação, no que tange à legislação previdenciária, de se manter o livro diário registrado na Junta Comercial. Assim, entende que não há penalidade específica para a hipótese de deficiência quanto à documentação apresentada, ou, caso exista, esta não foi apontada no documento de débito, padecendo de nulidade o auto de infração. Também argumenta que o fisco deixou de indicar os dispositivos legais que alteraram o valor da multa.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/FNS.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 05/07/2010 (e-fls. 35), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 04/08/2010 (e-fls. 36/45), reiterando os argumentos apresentados na impugnação e alegando ser a penalidade manifestamente confiscatória, irrazoável e desproporcional.

## Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando que o Colegiado *a quo* já enfrentou os argumentos do recorrente e que os documentos acostados não suprem as exigências por ele apontadas, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

O auto de infração foi lavrado em função de a sociedade fiscalizada ter apresentado os livros contábeis relativos ao exercício de 2008 com data de registro na Junta Comercial após aquela determinada para a sua entrega.

A autuada não concorda com a aplicação da multa, alegando que na legislação previdenciária não há previsão dessa obrigação.

Pois bem, a Lei nº 8.212/91, art. 33, § 2º, impõe que a empresa deve exibir todos os livros relacionados com as contribuições previdenciárias. Quanto à multa aplicada, está disposta no art. 283, II, "j", do RPS que prescreve:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito à multa variável de RS 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a RS 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos

arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira; (g.n.)

(...)

Pelo dispositivo legal colacionado, o qual está relacionado no item "Dispositivo Legal da Multa Aplicada" (fl. 1), verifica-se que a multa no valor previsto no "caput" do inciso II, não está restrita aos casos de não exibição dos livros relacionados com as contribuições previdenciárias, como é o caso do livro diário, mas também quando ocorrer a sua apresentação sem as formalidades legais exigidas.

Em relação às formalidades legais, é sabido que um dos requisitos necessários a dar validade ao livro diário é o ato de autenticação pelas Juntas Comerciais, que decorre principalmente do artigo nº 1.181 da Lei nº 10.406 (Código Civil), abaixo transcrito, sem o qual não há como a fiscalização adotá-lo para fins de levantamento das contribuições previdenciárias, haja vista que este é o instrumento legal onde são registrados todos os fatos contábeis ocorridos na sociedade durante um determinado período. Assim, a sua não autenticação no órgão competente equivale à sua não apresentação.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Desse modo, verifica-se, com efeito, a ocorrência de fato ensejador de aplicação da multa no exato valor constante do auto de infração em questão, uma vez que o livro diário, no prazo definido no Termo de Início de Procedimento Fiscal (fl. 6), foi disponibilizado sem o requisito que lhe é essencial à sua eficácia: o registro na Junta Comercial. Também não se vislumbra a falta de indicação de fundamentação legal para a exação, dado que, conforme já visto, a obrigação de apresentar ao fisco o livro diário de acordo com as formalidades legais exigidas e a correspondente penalidade, está capitulada no art. 283, II, "j", do RPS, indicada no auto de infração, à fl. 1.

No que toca à falta de instrução da legislação que alterou o valor da multa estampada no art. 283, II, "j", constato o quão equivocada está a recorrente. No Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 11), o auditor consignou: "1-0 fato caracteriza infração ao art. 283, II, "j", do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Não ocorreram circunstâncias agravantes e atenuantes, assim, a multa será aplicada no seu valor mínimo de R\$ 13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 48 de 12/02/2009, publicada no DOU de 13/02/2009, conforme previsto no artigo 373 do RPS." (g.n.)

**Importante acrescentar que a Lei nº 8.212/1991 estabelece ainda que:**

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Logo, ainda que o art. 33 da Lei nº 8.212/1991 não estabeleça em seu próprio corpo a penalidade, impõe a aplicação de uma sanção. A mesma lei estabelece, no art. 92, a sanção pecuniária aplicável às infrações aos dispositivos dessa lei, de sorte que a pena do art. 33 é aquela contida no art. 92. Outrossim, é esse artigo 92 quem delega à norma infralegal a regulamentação do montante da pena em cada caso.

Portanto, não há que se falar em desrespeito ao Princípio da Legalidade, uma vez que a própria Lei estabelece a multa e seus limites, cabendo ao regulamento apenas estabelecer as linhas intermediárias.

#### Inconstitucionalidade da multa aplicada

Em relação aos argumentos do contribuinte relacionados à penalidade ser manifestamente confiscatória, irrazoável e desproporcional, lembro que a este Conselho não é dado se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e da Súmula CARF nº 2:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

#### Doutrina e Jurisprudência reproduzidos no recurso

Em relação à jurisprudência e à doutrina reproduzidas na peça recursal, observo que não se enquadram como norma complementar (art. 100 do CTN), motivo pelo qual não vinculam a decisão deste colegiado.

Ademais, o artigo 506 do Código de Processo Civil estabelece que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros". Assim, considerando que o contribuinte não foi parte nos litígios julgados, não pode usufruir dos efeitos dessas decisões, posto que os efeitos são "inter partes" e não "erga omnes".

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny